



Referência/Processo Administrativo: 020.250.00954/2017-3

Assunto: Contratação Direta por Dispensa de Licitação. Licitações desertas.

Interessado: COAFI.

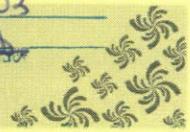
### **Parecer PROJU/FUNESA nº 61/2017.**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei no 8.666/1993, que dispõe sobre a competência das Assessorias Jurídicas da Administração para examinar de forma prévia e conclusiva os atos relativos a realização de licitações e respectivos textos de editais, contratos ou instrumentos congêneres.
2. Versam os autos sobre pedido de contratação direta da empresa União-Centro Médico e Diagnóstico LTDA, para prestação de serviços contínuos de realização de exames admissionais, periódicos e demissionais com emissão de ASO, no valor estimado anual de R\$ 237.580,20 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), conforme justificativa constante dos autos.
3. Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos: a) Pedido de contratação; b) Contrato anterior; c) Autorização da Diretora Geral; d) Termo de Referência; e) Edital do PP 09/2017 e comprovação (Atas) das deserções; f) Contato via e-mail e Proposta da Empresa; g) Análise de Viabilidade Orçamentária; h) Documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa; i) Portaria Designando os Membros da CPL/FUNESA; j) justificativa técnico-legal para a realização da dispensa; k) minuta de contrato.

#### **II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

4. Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos e políticos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.
5. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da FUNESA e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.



6. Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as especificações e quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da FUNESA.

7. Presume-se, outrossim, que a CPL e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação. Cabe a autoridade verificar a exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

8. Em atenção aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da igualdade e impessoalidade, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de licitação.

9. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, “Licitação é o procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção de proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

10. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a **Dispensa de Licitação** e a **Inexigibilidade de Licitação**, nos casos em que a própria lei especifica.

11. A CPL sustenta que a contratação direta busca fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

12. Informa, amparada em documentos constantes dos autos, que foram realizadas duas licitações, na modalidade pregão presencial (PP nº 09/2017, 1ª e 2ª Chamada), e que não houve interessados em nenhuma das duas ocasiões.

13. Consta, também, dos autos, informação no sentido de que a realização de uma nova licitação iria prejudicar o interesse público, na medida em que: a) o contrato de prestação de serviços de realização de exames admissionais, periódicos e demissionais



com emissão de ASO não pode ser prorrogado, ante o limite de 60 meses; b) a vigência do referido contrato termina em 23.11.2017; c) a FUNESA não pode ficar sem os referidos serviços, seja para cumprir a legislação trabalhista (pois admite e admite constantemente empregados), seja para evitar a aplicação de multas administrativas pelos órgãos de controle.

14. Pois bem.

15. Salvo melhor juízo, a situação fática exige da Administração Pública providência rápida e eficaz, afim de debelar as consequências lesivas à coletividade, pois a interrupção dos serviços objeto da análise poderá, além de inviabilizar a continuidade dos serviços de saúde prestados pela FUNESA (pois a contratação de profissionais poderá ser paralisada), acarretar em dano ao erário, pois a Administração será penalizada, em especial pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quando se de suas periódicas fiscalizações.

16. Nessa linha, considerando tais circunstâncias, resta caracterizada a situação de dispensa de licitação contida no art. 24, V, da Lei de Licitações, desde que mantidas todas as condições previstas no edital.

17. Justificado, está, também, o preço, eis que os preços ofertados pela Empresa União-Centro Médico e Diagnóstico LTDA são menores que os valores de referência da FUNESA, coletados no mercado.

18. Quanto a minuta acostada, verifica-se que atende aos requisitos previstos na legislação de regência, em especial aos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

#### **IV – CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, observadas as recomendações acima delineadas, opinamos no sentido da regularidade da contratação direta, desde que observadas as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/93, além da publicação do extrato do contrato no DOE/SE.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Aracaju, 22 de novembro de 2017.

*Rossini de Melo Albuquerque*

**Rossini de Melo Albuquerque**  
Advogado-Chefe da FUNESA